



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
OSMAR LOUREIRO DA SILVA
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

Projeto de Lei Municipal nº 066/22, de 28 de novembro de 2022 – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cruzaltense para o Exercício Financeiro de 2023.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cruzaltense para o Exercício Financeiro de 2022”, trazendo a esta Colenda Casa Legislativa a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro 2023.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A LOA (Lei Orçamentária Anual) sempre orientada pelas diretrizes traçadas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), visa colocar em prática, materializar aquilo que foi estabelecido no PPA, encerrando a tripartição do planejamento orçamentário da Administração Pública, regendo-se pelos princípios do **equilíbrio**, da **transparência**, da **unidade** e da **universalidade**.

Os art. 165 e 167 da Constituição Federal assim preveem:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; **III - os orçamentos anuais.** (...) § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. §6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

creditícia. **Art. 167.** São vedados: I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. Da mesma sorte, a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria orçamentária vem devidamente regulada no art. 37, II, da Carta Maior:

Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Art. 37 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre: (...) II - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos, abertura de créditos suplementares e especiais; (...).

Ainda, a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. A Lei Orgânica, em seu art. 54, dispõe:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito: (...) XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual - PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA previstos nesta lei;

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal assim exprime em seu art. 30:

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: (...) **II – votar:** a) o Plano Plurianual; b) as diretrizes orçamentárias; **c) os orçamentos anuais;** d) as metas prioritárias; e) o plano de auxílios e subvenções.

Assim, se de um lado cabe ao Poder Executivo apresentar a proposta respectiva, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e, achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Nesse diapasão, cabe a qualquer Vereador o direito de oferecer Emendas a esta Lei ou àquelas que a modifiquem, desde que sejam compatíveis e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas (excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos para serviço da dívida, sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Urge pontuar, outrossim, que com o advento da Emenda Constitucional n.º 86/2015, passou a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações atinentes a emendas individuais do Legislativo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior – naquilo que se convencionou nominar “orçamento impositivo”.

DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

Vejamos o que dispõe o art. 85 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 85 – Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos: – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até a última Reunião Ordinária do mês de maio do primeiro ano de cada legislatura; II – o Projeto Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até a última reunião ordinária do mês de agosto de cada ano. **III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a última reunião ordinária do mês de novembro de cada ano.**

Tendo sido encaminhado a esta Casa em 28/11/2022, tem-se que o Projeto de Lei em tela chegou ao Poder Legislativo de forma tempestiva.

DO PRAZO PARA VOTAÇÃO

Vejamos o que dispõe o art. 86 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 86 – O Projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser apreciados e votados pelo Poder Legislativo e imediatamente encaminhados para sanção e promulgação do poder executivo nos seguintes prazos: I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até a Segunda reunião ordinária do mês de julho do primeiro ano de mandato; II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até a última reunião ordinária do mês de setembro de cada ano; **II – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a penúltima reunião Ordinária do mês de dezembro de cada ano.** Parágrafo Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão sancionados e promulgados pelo poder executivo como lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Ante à dicção normativa, tem-se que deve ser observado o prazo Legal para apreciação e votação da Lei em comento.

DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei nº 59/2021, tratando-se de Lei Orçamentária de natureza ordinária, tem-se que o quórum é de maioria simples, nos termos do art. 47 da Constituição Federal. O procedimento a ser adotado para o processo legislativo será o comum.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

CONCLUSÃO

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. **Sob o espectro focado – “Estimar a Receita e Fixar a Despesa do Município de Cruzaltense para o Exercício Financeiro de 2023” – a proposta reúne condições de legalidade.**

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 12 de dezembro de 2022.

Ricardo Sandri Gazzoni
Assessor Jurídico
OAB/RS 95.670